



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

PARECER TÉCNICO

Chega para parecer memorando de nº 197/2023, de lavra do senhor secretário da administração, Eduardo da Silveira Vaz, o qual versa sobre Processo Licitatório 01/2023 - sob a modalidade concorrência pública, objetivando **a contratação de instituição bancária para processamento da folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, pensionistas e contratados em caráter emergencial da administração direta do Município de Barão do Triunfo.**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos. Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Noticia a Secretaria que “[...] sobre a realização do processo licitatório nº001/2023—modalidade concorrência pública - tendo em vista a impossibilidade de eventual contratação forte em dados divergentes relativo aos restos a pagar empenhados em exercícios anteriores e demais obrigações financeiras da rubrica total dos recursos não vinculados extraídos do ANEXO V DO RGF.

Então se vê o parecerista diante de explicações técnicas que têm a força de inviabilizar a contratação pretendida até a regularização do impedimento de ordem contábil narrado do memorando o que passa ao longe do conhecimento técnico da área jurídica. Por isto, cabe somente a análise da viabilidade técnica da revogação que é o que nos compete.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade. Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los,



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela revogação do Processo Licitatório nº 01/2023, modalidade concorrência Pública, por evidente interesse público. Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barão do Triunfo, 26 de julho de 2023


Joel Hein dos Santos
OAB/RS 36.668


De acordo com
O Parecer
Jurídico


Edmar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal
Barão do Triunfo RS

*Acordo de
Parecer & Fundamento
Processo
Licitação nº 01/2023
26.07.2023*